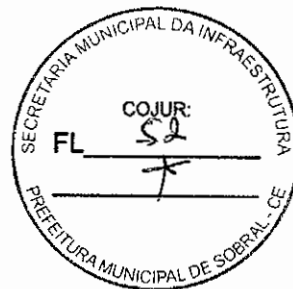


PARECER JURÍDICO
PAR/COORJUR/SEINFRA Nº 51/2023

PROCESSO Nº P257242/2023



Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, para **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES INTRADOMICILIARES E PREDIAIS À REDE COLETORA DE ESGOTO EM ZONAS URBANAS, SOB DEMANDA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.** Exame de legalidade.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria da Infraestrutura de abertura de procedimento licitatório, do tipo **MENOR PREÇO**, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, com o objetivo de contratar **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE LIGAÇÕES INTRADOMICILIARES E PREDIAIS À REDE COLETORA DE ESGOTO EM ZONAS URBANAS, SOB DEMANDA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

02. Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

"[...] 1 A solicitação de abertura do processo licitatório, na modalidade concorrência pública, do tipo menor preço global, se justifica, em razão da necessidade da contratação de empresa especializada para execução de **LIGAÇÕES INTRADOMICILIARES E PREDIAIS À REDE COLETORA DE ESGOTO EM ZONAS URBANAS, SOB DEMANDA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.** As ligações intradomiciliares objeto da presente licitação terão como objetivo a ligação à rede de esgoto, permitindo a ligação do ambiente sanitário do domicílio ao sistema público de esgotamento sanitário, conduzindo, assim, todos os resíduos domésticos produzidos nas atividades do dia a dia às Estações de Tratamento de Esgoto, onde recebem o devido tratamento e destinação".

03. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificativa apresentada pela SEINFRA demonstram ser bastante plausíveis, o que acaba por ser, inegavelmente, medida que pode se revestir de extrema importância para a população sobralense. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

04. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal da Infraestrutura, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.

05. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

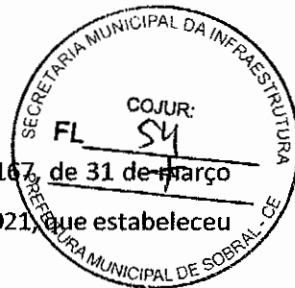
06. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, e mesmo de valor global relevante.

07. Embora haja, por conta da Lei n.º. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite estipulado, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.

08. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.

09. Oportunamente, insta salientar que de acordo com o art. 191 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, até a revogação integral das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Administração poderá "optar por licitar ou contratar" diretamente de acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou de acordo com os antigos regimes jurídicos licitatórios (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011).

10. Ademais, a superveniência do Decreto Municipal nº 3.156, de 03 de abril de 2023, que dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do município de Sobral, que estabeleceu novo marco para a aplicação revogação das Leis Federais nos 8.666/93 e 10.520/02.



11. Não obstante, a superveniência da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que alterou os artigos 191 e 193 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu novo marco para a aplicação revogação das Leis Federais nos 8.666/93 e 10.520/02

12. Considerando a necessidade de adequação dos entes públicos e dos contratados conforme a nova lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente desse órgão OPTA pela utilização da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de organizar as resoluções internas dos órgãos de acordo com a alteração legislativa, realizar treinamentos dos servidores para a aplicação do novo regramento, adaptar o desenvolvimento tecnológico, considerando a necessidade da criação de portais ou a adaptação dos próprios sistemas de execuções já existentes, de modo que, os objetivos da nova Lei de Licitações sejam atingidos e que a referida base legal obtenha a melhor e a mais vantajosa contratação para a administração pública.

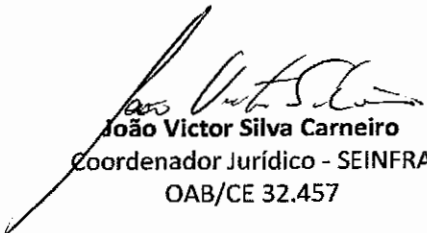
13. Isto posto, ressaltamos que o presente certame será regido pelos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

14. Salienta-se, por fim, que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

15. Desta feita, e levando-se em consideração, especialmente, a importância da obra para o Município de Sobral, a robusta documentação técnica encaminhada e o que mais dispõe a vigente legislação específica, além, ainda, da inexistência de qualquer óbice fático e/ou jurídico à continuidade do certame objeto, opina esta Coordenação Jurídica pela regular abertura da licitação, na forma da Lei.

16. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 29 de junho de 2023.


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico - SEINFRA
OAB/CE 32.457